

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

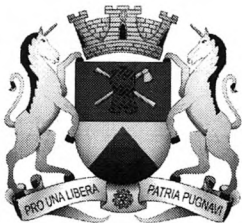
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 367/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fausto Salvador Peres**, que “*Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Atlética Juventude’ e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 367/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que "*Declara de Utilidade Pública a 'Associação Atlética Juventude' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos não foi preenchido o requisito do art. 1º, inciso II, da Lei 11.093, de 2015**, pois não houve comprovação de funcionamento efetivo da associação, atendendo suas finalidades estatutárias.

Também **não houve comprovação de atendimento ao art. 1º, inciso III, da Lei 11.093, de 2015**, pois não consta no estatuto da Associação Atlética Juventude a informação de que esta não remunera os cargos de sua diretoria.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar os incisos II e III, do art. 1º da Lei 11.093, de 2015.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator